



PROCESSO N.º 0000891-69.2014.814.0000.

RECURSO HIERÁRQUICO

TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: JOÃO LUIS DA ROCHA MELO

ADVOGADOS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO OAB/PA 12.478 e BLUMA BARBALHO MOREIRA OAB/PA 20.242.

RECORRIDO: ACÓRDÃO 152588 do CONSELHO DA MAGISTRATURA, PUBLICADO NO DJ DE 27.10.2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por João Luis da Rocha Melo em face da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura - Acórdão n.º 152588 - nos autos do processo n.º 0000891-69.2014.814.000, que deu provimento parcial ao recurso administrativo, convertendo a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias em multa de 50% da remuneração do servidor.

Consta dos autos que foi instaurada sindicância em face do recorrente para apurar transgressão disciplinar consubstanciada na não devolução de mandado de citação expedido nos autos do processo n.º 0074786-67.2013.814.0301 (ação de execução de alimentos) no prazo estabelecido no Provimento 003/1993 da Corregedoria Geral do Justiça. A comissão de sindicância concluiu pela aplicação da pena de 30 (trinta) dias de suspensão por infração ao art. 189, caput 1ª parte c/c 183, II, ambos da Lei n.º 5.810/94, o que foi integralmente acolhido pelo Diretor do Fórum Cível da Comarca de Belém (fl. 65).

Irresignado, o servidor interpôs pedido de reconsideração e recurso hierárquico. A decisão recorrida foi mantida (fl. 90) e o recurso foi distribuído inicialmente para Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 92). Em face da nova composição do Conselho da Magistratura, os autos foram redistribuídos à Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (fl. 96).

O Conselho da Magistratura ao julgar o recurso hierárquico decidiu por converter a pena de 30 dias de suspensão em multa na base de 50% da remuneração do servidor (acórdão n.º 152588, publicado no DJ de 27.10.2015).

Inconformado, o servidor interpõe o presente recurso aduzindo que a aplicação da pena de suspensão ainda que convertida em multa não se revela proporcional posto que apenas um mandado foi devolvido com 4 (quatro) dias de atraso. Destaca que o mandado foi cumprido a tempo, tendo apenas atrasado a certificação e recolhimento do mesmo junto à Central de Mandados; que o réu na ação de execução de alimentos foi devidamente citado e que deliberou em não comparecer à audiência; que não restou provado o descuido intencional ou negligência do recorrente; que a aplicação da multa acarretará prejuízo na subsistência do servidor e de sua família; que não agiu dolosamente; que apresenta bons antecedentes; que há um excesso de trabalho imposto aos meirinhos; que não houve qualquer prejuízo causado ao Poder Judiciário em decorrência do atraso no recolhimento do referido mandado. Requer a reforma da decisão para que nenhuma penalidade seja aplicada ao servidor e, alternadamente, que seja minorada a penalidade imposta uma vez que entende que todos os parâmetros estabelecidos no art. 184 do RJU lhe são favoráveis (fls.



110/119).

Os autos vieram à minha relatoria, após regular distribuição (fl. 124).

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade posto que tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de recurso administrativo cujo cerne da questão gira em torno da devolução extemporânea por parte do oficial de justiça recorrente do mandado de citação e intimação n.º 20140063261036, expedido nos autos de execução de alimentos, processo n.º 0074786-67.2013.814.0301.

A decisão recorrida restou assim ementada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEVOUÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REINCIDENTE. CRESCIMENTO POPULACIONAL E TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA. INFLUÊNCIA NO FLUXO LABORAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BELÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS DE SUAS ATIVIDADES EM PENA DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 189, §3º DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Sindicância instaurada em desfavor do oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento n.º 003/1996 – CGJ;
2. A Comissão Sindicante sugeriu a penalidade de Suspensão por 30 (trinta) dias, tendo em vista a reincidência do servidor na prática das mesmas infrações disciplinares;
3. Decisão que foi reformada parcialmente em razão do interesse público.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Assinalo, de início, que o mandado objeto da reclamação foi distribuído ao recorrente no dia 27/02/2014 e devolvido à Central de Mandados no dia 11/04/2014, sendo que a audiência estava designada para o dia 07/04/2014. Consta no termo de audiência de fl. 03 que o ato não se realizou por conta da não devolução do mandado em referência. Observa-se, portanto, que o mandado foi devolvido 4 (quatro) dias após a data da audiência e fora do prazo estabelecido nos arts. 27 e 29 do Provimento 003/1993 da Corregedoria Geral de Justiça, que assim dispõem:

Art. 27. Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos.

.....
Art. 29. Os mandados referentes a cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiência, deverão ser entregues pelos Cartórios a Central no prazo de 20 (vinte) dias anteriores a realização da audiência e, deverão ser recolhidos pelos Srs. Oficiais de Justiça 3 (três) dias antes da data aprazada.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará assim dispõe:



Art. 177 - São deveres do servidor:

VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 178 - É vedado ao servidor:

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

Art. 179 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 188 - A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 189 - A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

Claro está que o recorrente descumpriu os prazos fixados no Provimento 003/1993 da Corregedoria Geral de Justiça sem apresentar um justo motivo para tanto. Não há que se falar em ausência de dolo como elemento capaz de afastar a responsabilidade do servidor, haja vista que o servidor responde por atos praticados por si dolosa ou culposamente. Destaco ainda que a devolução extemporânea do mandado trouxe prejuízo à boa jurisdição uma vez que a audiência designada para o dia 07/04/2014 não se realizou.

Quanto à penalidade imposta ao recorrente – pena de suspensão de 30 dias convertida em multa – trago à baila o disposto no art. 184 do RJU:

Art. 184 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes funcionais.

Quanto ao inciso I do art. 184 do RJU, sem dúvida de que houve dano para a prestação do serviço público já que a audiência não se realizou. Quanto ao inciso II, inicialmente vê-se que o recorrente deixou de cumprir com seu dever funcional, o que caracterizaria uma falta de natureza leve, punível com pena de repreensão. Conquanto, observando a ficha funcional constante de fls. 26/31, vê-se que o servidor é reincidente, o que agrava a penalidade a ser imposta, nos moldes definidos pelo art. 189 da Lei 5.810/94. No que se refere à repercussão do fato, destaco que o ocorrido ficou adstrito aos autos.

Quanto à conversão da pena de suspensão em multa, assim prevê o RJU:

Art. 189 - A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

.....



§ 3º. - Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Restou cristalina a natureza leve da infração cometida pelo servidor, conquanto com penalidade agravada da repreensão para a suspensão por 30 (trinta) dias em razão da reincidência nos moldes previstos no art. 189 da Lei 5.810/94. Considerando a necessidade do serviço e sua prestação continuada tendo em conta o interesse público, revela-se oportuna a conversão da suspensão em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, devendo o servidor permanecer em efetivo exercício.

Assim, entendo que, à luz dos quesitos que orientam a gradação da penalidade administrativa dispostos no art. 184, do RJU, a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada para reduzir a pena de suspensão de 30 dias para 20 dias, mantendo a conversão da pena de suspensão em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, devendo o servidor permanecer em efetivo, nos moldes do art. 189 do Regime Jurídico Único.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena de suspensão de 30 dias para suspensão por 20 dias, convertendo a penalidade em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração.

É como voto.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____

PROCESSO N.º 0000891-69.2014.814.0000.

RECURSO HIERÁRQUICO

TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: JOÃO LUIS DA ROCHA MELO

ADVOGADOS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO OAB/PA 12.478 e BLUMA BARBALHO MOREIRA OAB/PA 20.242.

RECORRIDO: ACÓRDÃO 152588 do CONSELHO DA MAGISTRATURA, PUBLICADO NO DJ DE 27.10.2015.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DESCUMPRIU DEVER FUNCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS FIXADOS NOS ARTS. 27 E 29 DO PROVIMENTO 003/1993 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. FALTA DE NATUREZA LEVE PUNÍVEL COM REPREENSÃO. FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR INDICA REINCIDÊNCIA. PENALIDADE AGRAVADA PARA SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS CONVERTIDA EM MULTA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE 20 DIAS CONVERTIDA EM PENA DE MULTA, NOS MOLDES DO ART. 189 DO RJU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima



indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora